



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se § 1º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.....

.....

§ 1º A CDE, deverá assegurar, de forma prioritária e ininterrupta, a cobertura integral de descontos tarifários concedidos aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, vedada a limitação orçamentária para este fim.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, de forma prioritária e ininterrupta, a cobertura integral dos descontos tarifários concedidos aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), vedando expressamente a aplicação de qualquer limitação orçamentária sobre essa finalidade, mesmo diante do novo teto de gastos imposto à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pela Medida Provisória nº 1.304/2025.

A CDE constitui o principal instrumento de equalização tarifária e de universalização do acesso à energia no Brasil, sendo responsável por financiar subsídios essenciais como o da TSEE. Este subsídio beneficia atualmente cerca de 24 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme dados atualizados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) de 2024. Tal número representa aproximadamente 65 milhões de brasileiros, ou seja, quase um terço



* C D 2 5 1 3 2 5 8 4 6 6 0 *
LexEdit

da população nacional, que depende diretamente desse benefício para garantir acesso à energia elétrica em condições minimamente dignas.

A Tarifa Social é regulamentada pela Lei nº 12.212/2010 e encontra respaldo nos princípios constitucionais fundamentais. Está diretamente vinculada à efetivação do direito social à energia, reconhecido implicitamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988, e reforçado tanto por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto pela doutrina contemporânea dos direitos fundamentais. Assim, eventual restrição orçamentária ao custeio da TSEE configura potencial violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao princípio da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III) e ao direito à modicidade tarifária, previsto na Lei nº 8.987/1995 e reafirmado por normas setoriais, como a Lei nº 10.438/2002.

Sob a perspectiva técnica, estudos da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e da própria ANEEL demonstram que a Tarifa Social consome menos de 20% dos recursos totais da CDE, sendo, contudo, o mecanismo com maior impacto redistributivo e social dentre os subsídios do setor elétrico. A relação custo-benefício da TSEE é notoriamente vantajosa: cada R\$ 1,00 investido gera economia familiar direta e contribui para a redução da inadimplência no setor, promovendo estabilidade financeira ao sistema como um todo. Além disso, a existência e continuidade da TSEE são fundamentais para o combate à chamada pobreza energética, conceito amplamente reconhecido pela comunidade internacional como a incapacidade de manter uma residência aquecida, iluminada e equipada para o desempenho de atividades básicas. Tal conceito está previsto nos parâmetros da International Energy Agency (IEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 7, que trata de assegurar energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos.

Em comparação com modelos internacionais, países como França, Alemanha, Reino Unido e Portugal mantêm políticas similares à TSEE com orçamentos protegidos contra contingenciamentos fiscais. Na França, por exemplo, o “Chèque Énergie” é reajustado anualmente e garantido por dotações



* CD251325846600*



orçamentárias específicas do Estado, justamente por seu caráter essencial à proteção das populações mais vulneráveis frente à volatilidade tarifária e às oscilações do mercado energético.

Diante desse contexto, é imperioso que a Medida Provisória nº 1.304/2025 traga em seu texto dispositivo que blinde a cobertura da Tarifa Social contra qualquer tipo de limitação ou redirecionamento de recursos da CDE. Trata-se de medida de justiça social e de coerência com os preceitos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de ser essencial para garantir a continuidade de uma política pública que, embora de baixo custo relativo, tem alto impacto no enfrentamento da desigualdade e na promoção da dignidade humana.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251325846600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

* C D 2 5 1 3 2 5 8 4 6 6 0 0 *